



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

LEI MUNICIPAL Nº 2.904/2023.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, FAZ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI
MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 160 da Constituição Estadual do Maranhão, art. 59 da Lei Orgânica do Município de Pinheiro, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, as diretrizes orçamentárias para 2024, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes para elaboração e a execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V. Do Controle da Despesa Pública;
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras determinações de gestão financeira na Saúde, Educação, na Assistência Social e na Infraestrutura;
- IX. Outras disposições finais

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. De Riscos Fiscais;
- II. De Metas Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 4º - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o período 2022/2025 e suas alterações, serão definidas por ações classificadas por função, sub função e programas de governo, em conformidade com os anexos integrantes desta Lei.
Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

- I. Os valores constantes nos anexos de que trata o artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2024 deverão evidenciar a transparência, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo Único. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- I. Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão prevista no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Pelo Poder Executivo:
 - a. Lei orçamentária anual e seus anexos;
 - b. As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais;
 - c. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos nessa Lei.

Art. 6º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Manter o funcionamento da atual rede de ensino público municipal, objetivando colocar toda criança na escola;
- III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V. Reestruturar os serviços administrativos;
- VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII. Prestar assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- IX. Reforma e construção de postos de saúde;
- X. Reforma e construção de Escolas Municipais;
- XI. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

III. O orçamento da seguridade social.

§2º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Intermunicipal nº 163, de 2001.

§3º Os orçamentos fiscais e da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, para contratação de operações de crédito, e autorização para celebração de convenios com Órgãos ou Entidades Públicas e privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades, sem retorno, no limite dos valores a serem efetivamente transferidos.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

- I. Cada programa detalhará as necessárias ações, para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;
- V. O projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público

Art. 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual.
- II. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV. Operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Município para 2024 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentaria;
- III. As eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação as determinações contidas nesta Lei;
- IV. Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- V. Os recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- VI. Recursos destinados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Seção III

Das Diretrizes Específicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 11 - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e à Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal ou Órgão equivalente, suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 12 - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a, no mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A reserva de contingencia que trata este artigo, será para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e contrapartida de convênios.

- I. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas no art. 12º e seu § Único, não precisarão ser utilizadas para a finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Poder Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - Conterà no Orçamento, Reserva de Contingencia, sob o limite de até 1,2% da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais parlamentares impositivas de que trata o § 9º, artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 15 - Até o limite de 100% (cem por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 16 - Na execução orçamentária, a discriminação, a transposição, a transferência e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal, em conformidade com o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 17 - Nos moldes do art. 165, §8.º da Constituição Federal, e do art. 7.º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% (cem por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devendo ainda as entidades atender o que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 100% (cem por cento) da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo Órgão de Controle interno e externo;
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajustes e congêneres.

Art. 20 - Serão incluídas da Lei Orçamentária Anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito, dando-se prioridades às autorizadas até a data do encerramento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 21 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

finalidades.

Art. 22 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 23 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos legalmente instituídas a unidades executoras.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir as naturezas de despesas para atendimento das novas modalidades de aplicação e elementos de despesa, criados por Portaria Conjunta STN/SOF conforme a necessidade de registro do Município, nos termos do Plano de Conta Único Obrigatórios aos municípios.

Art. 25 - Após o envio à Câmara Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o Poder Executivo publicará, na internet, os seguintes agregados:

- I. Órgão orçamentário;
- II. Função de governo;
- III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 26 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- IV. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- V. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VII. Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
- VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- IX. Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM, entre outros;
- XII. Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 27 - Até trinta Dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, nestes incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 28 - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das verbas orçamentárias.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

§ 4º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o resultado nos demais gastos orçamentários, nisso considerando o § 18, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 29 - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º As despesas autorizadas para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária para 2024, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Pinheiro, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 30 - Para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 31 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 32 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e legislativo Municipal poderão proibir:

- I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto se derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Admissão ou contratação de pessoal, de qualquer título, ressalvadas:
 - a. A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b. A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
 - c. As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- V. Realização de concurso público, exceto para vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 34 - Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Revisão ou aumento da remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo Único - As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 31 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 36 - Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal n.º 101/2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 37 - Dependentes de transferências financeiras da Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir suas despesas com pessoal, desde que tal gasto já tenha ultrapassado o limite prudencial da Receita Corrente Líquida apurada, e o Poder Executivo não conte com a dilação, em dez (dez) anos, do regime especial de recondução da despesa laboral - Lei Complementar n.º 178/2021.

Art. 38 - No exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos no Artigo 20, inciso III e alíneas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, 7% (sete por cento) relativo a receitas tributárias e de transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizadas no exercício anterior, bem como o que determina a Lei Orgânica do Município.

§1º Para dar cumprimento ao caput deste artigo, entende-se como receita Corrente Líquida, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§2º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

previstas no §5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 29 – A, este inserido pela Emenda Constitucional no 25/2000;

§4º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1º do art. 29 – A da Constituição Federal.

Art. 40 - A Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 - Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 42 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 43 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observando o que prescreve o art. 17 desta lei.

Art. 44 - É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e ainda o disposto na lei orgânica municipal.

Art. 45 - Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 46 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 47 - A execução orçamentária, a administração financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, Órgãos, Autarquias, Fundações e empresas municipais, resguardada a autonomia, deverão ser efetuadas obrigatoriamente nos ambientes SIIM(Sistema Integrado de Informações Municipais) SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em operacionalidades amoldadas ao que dispõe o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, da Presidência da República.

Art. 48 - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, sem autorização de lei específica, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

Art. 49 - Fica a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, responsável pela elaboração dos instrumentos orçamentários, observando o atendimento dos prazos, conforme regulamentado pelo inciso II, § 2º do art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda o disposto da Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Pinheiro.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, é a responsável pela compilação das propostas orçamentárias dos órgãos do Município, seus fundos especiais, autarquias, fundações e empresas municipais, pela análise, processamento e consolidação das propostas para o exercício de 2024, bem como, pelas alterações da Lei Orçamentária Anual, em seus anexos e quadros por sistema interno de gestão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até envio do projeto de lei orçamentária de 2024 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão incluídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

em anexo próprios ao projeto de lei orçamentária.

Art. 52 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 53 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei.

Art. 54 - Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2024;
- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;
- IV. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 55 - O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no art. 13 desta Lei, pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 1º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o caput deste artigo.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024, revogadas disposições em contrário.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 17 DE JULHO DE 2023.


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro


ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário de Governo



ANEXO I – Prioridades e Metas para 2024

Poder Executivo (Diretrizes para os Programas e Ações – PPA (2022 - 2025))

PODER LEGISLATIVO

- Proporcionar o funcionamento da Câmara de Vereadores através da regularidade dos repasses de recursos financeiros;
- Elaborar o cronograma de repasses ao Poder Legislativo Municipal;
- Reforma e manutenção do Prédio da Câmara Municipal.

EDUCAÇÃO

- Manter, recuperar e ampliar a rede física das Instituições de Ensino Público Municipal;
- Equipar as Instituições de Ensino Municipal, especialmente com recursos tecnológicos e promover a manutenção periódica dos equipamentos existentes;
- Elaborar projetos, adquirir terrenos, realizar processos licitatórios, garantir a fonte de financiamento e construir Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental nas regiões com maior déficit de atendimento, visando ampliar a oferta da Educação Infantil- 4 meses a 3 anos em creches e Ensino Fundamental- 1º ao 5º ano;
- Fornecer uniformes e material escolar para as crianças da Rede Pública Municipal;
- Comprar produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, atendendo à exigência legal de compra de pelo menos 30% do valor dos recursos do PNAE;
- Promover educação nutricional nas Escolas em parceria com a Secretaria de Saúde;
- Gerenciar o preparo da merenda escolar para ofertar uma alimentação de qualidade para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- Aperfeiçoar o transporte escolar no Município;
- Fomentar a qualidade da Educação Básica no Ensino Fundamental, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas municipais;
- Melhorar os indicadores de eficiência do Ensino Fundamental, ampliando a taxa de conclusão e reduzindo as taxas de repetência e evasão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- Alfabetizar todas as crianças no Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Plano Municipal de Educação - PME;
- Modernizar e adequar às instituições de ensino municipais para se tornarem melhor preparadas e atraentes para atender às necessidades educativas das crianças, jovens e adultos;
- Promover o atendimento integral dos alunos e aperfeiçoar o aprendizado por meio da ampliação do tempo diário de permanência na escola;
- Elevar o nível de formação, a qualificação e o desempenho dos profissionais da educação;
- Ampliar o desempenho das escolas por meio da definição e implantação de padrões básicos de qualidade relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, voltados para o aprendizado do aluno e a eficiência educacional;
- Realizar ações para elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais;
- Gerenciar a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas municipais e promover o fortalecimento dos conselhos escolares e municipais.

ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER

- Apoiar projetos culturais (fomento ao teatro dança cinema, música e artesanato);
- Planejar e apoiar os seguintes eventos da cidade: Réveillon, Carnaval, Aniversário da Cidade,
- Apoio às atividades da Cultura, Semana da Biblioteca, Natal;
- Revitalizar espaços culturais públicos preexistentes e a implantação de novos espaços culturais públicos;
- Buscar o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer e promover o turismo como uma estratégia de desenvolvimento do Município e região;
- Reestruturar Museus;
- Elaborar Plano Municipal de Cultural e Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- Estimular programas de desenvolvimento sustentável, para a geração de trabalho, renda, e emprego direto e indireto a partir do incentivo e investimentos de projetos estratégicos na área do turismo de nosso município;
- Incentivar o Turismo local a através de parcerias com Governos Federal, Estadual e Parceiros Privados, visando o incremento da renda dos Comerciantes de nosso município;
- Capacitação dos Prestadores de serviços para preservação e conservação dos recursos naturais, desenvolvendo o potencial turístico de nossa cidade;
- Revitalização de Praças;
- Estimulação do desporto;
- Incentivo ao esporte para a população em geral;
- Educar pelo esporte, promover o desenvolvimento físico e beneficiar a saúde por meio da prática de atividades físicas;
- Ampliar e qualificar a infraestrutura colocada à disposição das comunidades para atividades esportivas e de lazer;
- Apoiar eventos esportivos;
- Construir, ampliar e reestruturar Espaços Esportivos;
- Apoiar crianças no Programa Iniciação Esportivas no período escolar e na de geração saúde;
- Apoiar inscrição de atletas em eventos esportivos;
- Democratizar, com qualidade, a atividade física e o lazer, promovendo saúde, bem-estar e favorecendo o desenvolvimento humano;
- Conectar projetos e difundir a cultura da atividade física e do lazer.

QUALIDADE AMBIENTAL

- Implantar Coleta Seletiva Municipal;
- Consolidar as ações de implantação da Cooperativa dos Catadores de Recicláveis e implantação do Plano de resíduos sólidos;
- Criar programa de profissionalização e melhoria de gestão da cooperativa e sistema de monitoramento de sua sustentabilidade;
- Reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos produzidos no Município, aumentando a vida útil do aterro municipal, preservando os recursos naturais renováveis e não renováveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- Programar ações de educação ambiental, comunicação e integração institucional para sensibilização dos munícipes com relação aos problemas ambientais gerados pelos resíduos urbanos;
- Implantar o Plano de Saneamento Ambiental do Município;
- Intensificar a atuação da Administração na gestão do meio ambiente, transformando-a em oportunidade para o desenvolvimento sustentável municipal.

CIDADE EFICIENTE

- Manter as ações de saneamento das finanças públicas mediante a busca da eficácia da máquina pública;
- Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente;
- Elevar a capacidade de investimentos, aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;
- Promover amplo esforço de redução de custos, ao aperfeiçoar os gastos e o reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo crescimento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.
- Ampliar a arrecadação da dívida ativa do Município.

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Redução da pobreza e inclusão social
- Implantar programa de capacitação continuada para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando garantir oferta de formação permanente para qualificar profissionais do SUAS no provimento dos serviços e benefícios sócio assistenciais;
- Implantar e desenvolver o Programa Família Acolhedora, com previsão de acolhimento de crianças ou adolescentes, por um período de tempo determinado, que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família evitando a institucionalização;
- Obter terrenos, projetar, licitar, garantir a fonte de financiamento por meio de emenda, para construir a sede própria para o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- Aumentar o acesso da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade socioeconômica aos programas sociais;
- Ampliar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, para crianças, adolescentes, jovens e idosos nas zonas rurais;
- Fomentar a realização de fóruns municipais de trabalhadores e usuários do SUAS;
- Elaborar diagnóstico por meio da vigilância social, com base no conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes sócios territoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades;
- Promover a integração dos usuários da política de assistência social ao mercado de trabalho por meio de um conjunto de ações das diversas políticas públicas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social e a mediação do acesso ao mundo do trabalho;
- Reduzir o déficit habitacional, com a doação de terreno, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias;

DA SAÚDE

1. Atenção Especializada:

- Reformar e Manter o prédio do Ponto Atendimento Municipal;
- Reformar e Manter prédios ligados ao centro de Especialidades Odontológico;
- Equipar centros de Especialidades Odontológicas, centros de Atenção Psicossocial e o Núcleo de Atenção à Saúde Mental;
- Implantar qualidade nos sistemas de Informação das Unidades;
- Completar as equipes de trabalho necessárias às unidades;
- Implantar serviço de Manutenção Preventiva de veículos e equipamentos.

2. Atenção Básica

- Definir e priorizar a Atenção Primária à Saúde como eixo norteador do modelo de Atenção à Saúde com ênfase na promoção, prevenção e recuperação em saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- Efetivar os processos de informatização dos serviços de armazenamento de informações e definir protocolos e fluxos;
- Implantar novas unidades de saúde em áreas de maior densidade populacional e que necessitem desse tipo de assistência;
- Reavaliar a territorialização e a demanda de atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.

3. Vigilância Epidemiológica

- Ofertar recursos humanos e materiais necessários para execução das atividades de: vigilância epidemiológica e ambiental; proteção à saúde do trabalhador; vigilância alimentar e nutricional e de zoonose;
- Desenvolver ações de coleta sistemática, de consolidação, análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
- Difundir informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
- Monitorar as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
- Implantar serviços ligados à área de estatística epidemiológica.

4. Vigilância Sanitária

- Ampliar o fortalecimento do serviço e ações de Vigilância Sanitária.

5. Gestão Plena

- Garantir a execução dos serviços com os prestadores da Saúde.
- Investir no Pronto Atendimento para aumentar seu alcance populacional;
- Aumentar o acesso da população de baixa renda à assistência farmacêutica;
- Diminuir a taxa de mortalidade infantil e elevar a esperança de vida ao nascer mediante o fortalecimento do pré-natal, captando precocemente as gestantes;
- Aumentar os cuidados com a mulher em todos os ciclos de vida, a atenção integral à criança;
- Ampliar o Programa de Acompanhamento do Idoso por meio do estímulo ao envelhecimento ativo;
- Promover a vigilância em saúde, com destaque para o controle da dengue;
- Reduzir o tempo médio de espera para exames prioritários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO**

- Promover a educação permanente dos profissionais da saúde;
- Ampliar o desenvolvimento de ações de promoção da alimentação adequada e saudável;
- Manter e ampliar as ações de vigilância sanitária;
- Manter e ampliar a gestão e os serviços das especialidades médicas;

VIAÇÃO, OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO

- I. Investimento em Infraestrutura
 - Promover a infraestrutura requerida pelo Município com ênfase na pavimentação, ampliação e recuperação das vias públicas e estradas vicinais, atendendo critérios técnicos e prioridades definidas;
 - Diminuir gradativamente a demanda por tapa-buraco, melhorar as condições de manutenção das vias públicas e reduzir os prazos de atendimento de solicitações relacionadas à manutenção do viário.
 - Asfaltamento e recapeamento de via urbanas e rurais.
 - Construção e reforma de prédios público.
- II. Área de Transporte
 - Abertura de estradas Vicinais;
 - Conservação e restauração da malha viária Municipal;
 - Construção e restauração de pontes e bueiros;
 - Conservação das margens das estradas municipais.

GOVERNO TRANSPARENTE

- I. Governo Transparente
 - Promover ações para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura;
 - Aumentar as visualizações do portal da Prefeitura e o número de seguidores nas mídias sociais institucionais.

DA ÁREA DE ENERGIA

- I. Área de Energia
 - Implantação e ampliação do sistema de eletrificação rural através dos pleitos juntos à EQUATORIAL MARANHÃO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- Implantação e ampliação do sistema de eletrificação Urbana através dos pleitos juntos a EQUATORIAL MARANHÃO;

DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

I. Área do Planejamento e Controle

- Elaborar os instrumentos de planejamento do município;
- Acompanhar a execução orçamentária e físico-financeira do município;
- Acompanhar a celebração de convênios, acordos, ajustes e repasses financeiros com outras esferas de governo;
- Manutenção do controle interno do município.
- Programar, supervisionar, implantar, executar e controlar administração da administração pública em geral.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Gerenciar Plano Municipal de Segurança e as ações necessárias para sua execução;
- Coordenar atividades da guarda patrimonial, o planejamento, desenvolvimento e coordenação das políticas e diretrizes de educação, fiscalização e manutenção de trânsito no Município;

DO GOVERNO

- Assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;
- Executar e transmitir as diretrizes políticas do Governo
- Executar as atividades de assessoramento legislativo, acompanhar a tramitação na Câmara de projetos de interesse do Executivo.

Anexo II

Riscos Fiscais

LDO - 2024

Anexo II – Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Assim, os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei. Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

No tocante aos passivos contingentes, que são obrigações surgidas em função de acontecimentos futuros incertos e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos, a materialização desses eventos afeta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. De forma a ordenar a classificação dos riscos fiscais, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados a receita.

A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira do município permite a operacionalização dos programas a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar da população.

A gestão de riscos fiscais promove a sustentabilidade do equilíbrio das contas públicas, preparando a Administração Pública Municipal para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que decisões sejam mais assertivas até mesmo em situações desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável. Sobre os pilares do planejamento, transparência, controle e accountability, a Lei de Responsabilidade Fiscal inova em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, casos se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

A finalidade primordial da Prefeitura é promover o bem-estar da população. Para isso, a Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA deve exercer de forma eficaz, eficiente e efetiva a atividade financeira que lhe compete, captando, gerindo e despendendo recursos. Nesse sentido, a atividade financeira do município abarca tanto as receitas quanto as despesas públicas.

Nesse sentido, os riscos fiscais podem ser entendidos como os riscos provenientes das obrigações financeiras do Município. Ou seja, os riscos fiscais são eventos futuros e incertos que, caso se materialize, impactarão negativamente o equilíbrio das contas públicas.

As obrigações diretas devem constar na Lei Orçamentária Anual por serem de ocorrência certa, não se classificando como riscos fiscais. Contudo, a possibilidade dessas obrigações sofrerem impactos negativos é entendida como um tipo de risco fiscal.

RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIACIONES NA RECEITA

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com conseqüências no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

Eventos que podem acarretar desequilíbrio na relação receita-despesa da Prefeitura são denominados **riscos orçamentários**. Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade.



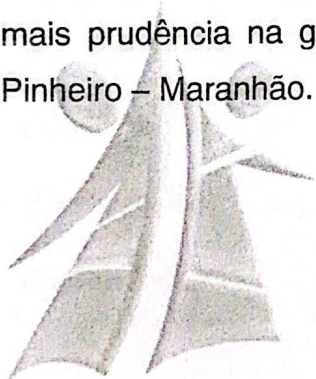
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco. As obrigações financeiras contingentes, também denominadas passivos contingentes, são aquelas decorrentes de compromissos firmados pelo ente e que só gerarão compromisso de pagamento depois que determinado evento ocorrer.

Também podem ser uma obrigação presente que surge devido a eventos passados, mas não é reconhecida, ou porque a probabilidade de pagamento pelo Município é baixa, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com segurança.

Contudo, a estimativa dos passivos contingentes depende de fatores externos, tornando sua mensuração de difícil precisão.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pinheiro – Maranhão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINHEIRO
AQUI TEM TRABALHO!

α
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

TERMO DE SANÇÃO DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.904/2023

O Prefeito Municipal de Pinheiro, Estado do Maranhão, João Luciano Silva Soares, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, no seu **Artigo 79, IV**, pelo presente ato e nesta data, **SANCIONEI a Lei Municipal Nº 2.904/2023**, no dia **17 de julho de 2023**, decorrente da aprovação do **Projeto de Lei nº 005/2023**, de autoria do Poder Executivo do Município de Pinheiro - MA, a qual **"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO,
NO DIA 17 DE JULHO DE 2023.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PINHEIRO

AQUI TEM TRABALHO!


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES

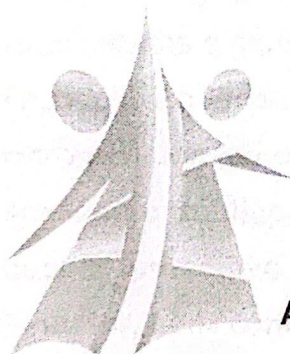
Prefeito de Pinheiro – MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

CERTIFICO que, nesta data, registrei e publiquei a **Lei Municipal 2.904/2023**, a qual: **“DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, tendo sido afixada um exemplar no Átrio da Prefeitura Municipal e cópias nos demais locais de acesso ao público, e que encaminhei para a Câmara Municipal de Pinheiro, nesta data, cópia da Lei devidamente sancionada, em cumprimento ao quanto determina o **artigo 106, § 1º**, da Lei Orgânica do Município de Pinheiro e com base na **Art. 1º** da Lei Municipal 2.869/2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, administrado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Pinheiro - MA, 17 de julho de 2023

PINHEIRO

ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO

Secretário Municipal de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.904/2023

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, o Prefeito Municipal de Pinheiro, Estado do Maranhão, **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem interessar possa, que **SANCIONEI a Lei Municipal Nº 2.904/2023, no dia 17 de julho de 2023, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo do Município de Pinheiro - MA, a qual "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Neste Ato faço publicar a presente Lei para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos e para que, no amanhã, não se alegue ignorância ou desconhecimento. Faço público o presente Edital, acompanhado do anexo texto da **Lei Municipal retromencionada e providencio que seja afixado em local de costume e de fácil acesso ao público, no Átrio da Prefeitura Municipal de Pinheiro, nos termos do quanto prescreve o artigo 79, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pinheiro, bem como para que seja encaminhada cópia para a Câmara Municipal de Pinheiro e aos Órgãos da Administração Municipal.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO,
NO DIA 17 DE JULHO DE 2023.**

João Luciano Silva Soares

Prefeito Municipal